



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.900287/2011-26
ACÓRDÃO	1302-007.381 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LOGOS ENGENHARIA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

O prazo para homologação da compensação declarada no PER/DCOMP é de cinco anos contados da data de sua apresentação, nos termos do art. 74, §5º, da Lei nº 9.430/1996. Não configurada a homologação tácita no momento da ciência do despacho decisório, é legítima a análise do direito creditório dentro do prazo legal.

A glosa de valores com base na ausência de comprovação de retenções na fonte encontra amparo legal, cabendo ao contribuinte o ônus da prova da certeza e liquidez do crédito, mediante documentação idônea, nos termos do art. 170 do CTN e da Súmula CARF nº 143.

Não configura cerceamento de defesa a ausência de nova intimação fiscal quando a contribuinte tem a oportunidade de apresentar documentos tanto na impugnação quanto em sede recursal, sendo admitida a juntada de documentação complementar em nome do princípio da verdade material.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES NA FONTE. OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 80.

Na apuração do IRPJ ou da CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do tributo devido o valor retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do respectivo tributo. Ainda que comprovada a retenção na fonte, mas não o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do tributo, não há que se reconhecer as retenções na fonte do imposto de renda como parcelas componentes do saldo negativo vindicado no período.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas, e, no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Natália Uchôa Brandão (relatora) e Marcelo Izaguirre da Silva, que votaram por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para considerar comprovado o recebimento líquido do montante de R\$3.960,70, e devolver o processo à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, para, em relação ao referido montante, verificar o oferecimento das receitas correspondentes à tributação. O Conselheiro Henrique Nimer Chamas ficou designado como redator do voto vencedor, quanto à matéria em relação à qual a relatora foi vencida.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão – Relatora

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas – Redator Designado

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado por LOGOS ENGENHARIA S.A. contra decisão da DRJ que manteve despacho decisório que homologou parcialmente os créditos de **saldo negativo de CSLL** apurados no **exercício de 2006 (ano-calendário de 2005)** e declarados por meio do PER/DCOMP nº 06028.41397.270907.1.7.03-**0686**, e **não homologou as PER/DCOMP nº 18861.58100.110506.1.3.03-**0700**, 04006.23055.130606.1.3.03-**8345**, 34787.43140.120607.1.7.03-**5296**.**

O contribuinte pleiteou a compensação de créditos de CSRF (Contribuição Social Retida na Fonte) no valor de **R\$720.852,50**, contudo, a Secretaria da Receita Federal do Brasil

(RFB), após verificação dos elementos apresentados, reconheceu **R\$512.891,50** como crédito líquido e certo, homologando parcialmente a compensação e glosando valores considerados não comprovados. Confira-se:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	720.852,50	26.385,00	0,00	0,00	0,00	747.237,50
CONFIRMADAS	0,00	512.891,50	26.385,00	0,00	0,00	0,00	539.276,50

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 226.940,50 Valor na DIPJ: R\$ 226.940,89

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 747.237,50

CSLL devida: R\$ 520.296,61

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 18.979,89

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 06028.41397.270907.1.7.03-0686

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

18861.58100.110506.1.3.03-0700 04006.23055.130606.1.3.03-8345 34787.43140.120607.1.7.03-5296

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/02/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
217.895,65	43.579,08	113.046,41

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

O fundamento para a glosa residiu na divergência entre os valores informados na DIPJ e aqueles efetivamente reconhecidos pelos sistemas da RFB, em especial no tocante a valores de **retenção na fonte** que não puderam ser comprovados nos registros eletrônicos das fontes pagadoras.

A Contribuinte, inconformada, apresentou Manifestação de Inconformidade, argumentando que a revisão administrativa foi intempestiva, uma vez que, passados mais de cinco anos do encerramento do ano-calendário de 2005, ter-se-ia operado a homologação tácita do crédito, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN). Ademais, sustenta que a análise do crédito foi realizada exclusivamente com base em cruzamentos eletrônicos de dados, sem a devida oportunidade de apresentação de documentos complementares, o que caracterizaria cerceamento de defesa.

Ao julgar o inconformismo da Contribuinte, a 2ª Turma da DRJ/JFA manteve de forma parcial a homologação do crédito, consoante as seguintes razões constantes do Acórdão n. 09-067.283, da sessão de 18/07/2018:

Depreende-se que são duas as condições para que a Contribuição Social retida na fonte possa ser computada na apuração do saldo negativo desta: 1) se há comprovação da retenção sofrida; 2) se os rendimentos que originaram as retenções informadas foram oferecidos à tributação.

Analisando a primeira condição, observa-se que o documento comprobatório definido na legislação pertinente é o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, no caso em apreço, emitido pela fonte pagadora.

No processamento eletrônico dos PER/DCOMPs, a RFB admite como comprovada a retenção informada em DIRF pela fonte pagadora.

Não sendo possível essa confirmação, o direito creditório não é reconhecido, cabendo à contribuinte, na apresentação de sua defesa, fazer prova das retenções sofridas, através da apresentação do documento especificado na legislação.

A contribuinte trouxe, em sua defesa, demonstrativo, por ela emitido, dos tributos retidos por clientes e notas fiscais de serviços com as retenções informadas, também de sua própria emissão.

Efetivamente, os documentos emitidos pela própria contribuinte não são suficientes para comprovar as retenções sofridas.

É certo que, sem a apresentação do documento definido na legislação como comprobatório, em razão do princípio da verdade material, essa autoridade julgadora poderia admitir outros meios de prova, desde que não restasse qualquer dúvida sobre as retenções sofridas.

Nesse sentido, caberia a contribuinte, além dos documentos trazidos em sua defesa, comprovar que os valores por ela efetivamente recebidos, em virtude das transações realizadas, via caixa ou bancos correspondem aos valores líquidos de cada operação, ou seja; já descontada a CSLL.

Como essa prova não foi apresentada, com base nos elementos constantes do processo e na legislação pertinente, respaldados na verdade material, não há como se reconhecer o direito creditório apontado pela contribuinte em sua PER/DCOMP.

Não há necessidade de se verificar a segunda condição, oferecimento dos rendimentos percebidos à tributação, uma vez que a primeira condição não foi satisfeita.

Considerando o exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade.

Irresignada, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando os argumentos postos na Manifestação de Inconformidade, ocasião em que colacionou aos autos novos documentos, a exemplo de extratos bancários.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira **Natália Uchôa Brandão**, Relatora

Preliminares

1. Tempestividade e Admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado em 03/10/2018, dentro do prazo de 30 (trinta) dias (fls. 550), conforme disposto no art. 74, § 9º, da Lei nº 9.430/1996, sendo tempestivo. Ademais, preenche os requisitos de admissibilidade, visto que contesta Acórdão da Receita Federal do Brasil quanto à homologação parcial de créditos compensáveis, apresentada por procurador legítimo, cabendo sua apreciação por este Conselho.

2. Da Decadência e da Homologação Tácita

A Contribuinte alega que, tendo decorrido mais de cinco anos do encerramento do ano-calendário de 2005 sem que houvesse qualquer questionamento por parte do Fisco, a apuração do saldo negativo teria sido tacitamente homologada, impedindo qualquer revisão posterior.

Nos termos do art. 150, §4º, do CTN, aplica-se o prazo de cinco anos para a homologação tácita das apurações efetuadas pelo sujeito passivo em regime de lançamento por homologação. No caso dos autos, a análise efetuada pela Receita Federal ocorreu antes da consolidação do crédito por homologação tácita. O PER/DCOMP foi transmitido em **27/09/2007**, e o despacho decisório foi proferido em **14/02/2011**, ou seja, dentro do prazo legal de cinco anos.

Entretanto, a Recorrente argumenta uma possível aplicação da contagem do prazo decadencial previsto no art. 150, §4º, do CTN, a partir do qual a RFB não poderia analisar o cálculo do saldo negativo declarado, por ser este derivado de tributo sujeito a lançamento por homologação.

Nesse sentido, a jurisprudência administrativa é pacífica ao distinguir os institutos da homologação do lançamento, previsto no art. 150 do CTN, e o da homologação tácita, previsto no art. 74 da Lei 9.430/96. Isto é: a homologação do lançamento se aplica a processos de cobrança, enquanto a homologação tácita, a de compensações.

Como dito, a jurisprudência do CARF é firme no sentido de que a homologação tácita **não impede a análise de mérito quanto à comprovação dos elementos constitutivos do crédito**, especialmente no que se refere à efetividade das retenções na fonte, senão vejamos:

Processo nº 13005.000980/2008-16

Recurso Voluntário

Acórdão nº 1201-004.095 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 14 de outubro de 2020

Recorrente TANAGRO SA

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA(IRPJ)

Ano-calendário: 1999

DIREITO DE REVISAR SALDO NEGATIVO DE IRPJ DE EXERCÍCIOS ANTERIORES.
NECESSIDADE DE AVERIGUAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO

O exame de documentos das pessoas jurídicas não sofre limitações na sua retroação temporal vinculadas ao quinquênio decadencial. Desse modo, para conferir a regularidade/legitimidade do saldo negativo de IRPJ, informado nos PER/DCOMP, o Fisco não está impedido de examinar documentos referentes a exercícios anteriores.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de 5 anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. Assim, se o prazo transcorrido entre a data da transmissão do PER/DCOMP e a data da ciência do despacho decisório for inferior a cinco anos, não ocorre a homologação tácita das compensações declaradas.

Processo nº 10880.966163/2009-99

Recurso Voluntário

Acórdão nº 1201-003.986 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 15 de setembro de 2020

Recorrente GESPAR PARTICIPAÇÕES LTDA

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA(IRPJ)

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA E DECADÊNCIA. INSTITUTOS DISTINTOS.

A análise dos pedidos de compensação submete-se apenas ao limite temporal para a homologação tácita, prevista no art. 74 da Lei 9430/96. Não se submete, contudo, à contagem do prazo decadencial previsto no art. 150, §4º, do CTN.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS CORRESPONDENTES.

A falta de apresentação de cópias das folhas da escrituração que indiquem ter a Recorrente oferecido à tributação as receitas financeiras sobre as quais houve a incidência de IRRF, informado em Per/Decomp como parcela do Saldo Negativo, impedem o reconhecimento do direito creditório pleiteado

Assim, a decisão da DRJ não merece reparos ao ter rejeitado tanto a alegação de homologação tácita, quanto os argumentos sobre a impossibilidade de se exigir apresentação de documentos após o prazo quinquenal, sendo as glosas notificadas à Recorrente antes do prazo de cinco anos referente à homologação tácita prevista no §5º do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/2003.

Portanto, voto por rejeitar a preliminar de decadência e homologação tácita.

3. Do Cerceamento de Defesa e Da Juntada de Novos Documentos

A fiscalização fundamentou a glosa dos valores ao verificar que parcelas significativas da Contribuição Social retida na fonte não foram confirmadas nas declarações eletrônicas das fontes pagadoras. A Contribuinte, por sua vez, sustenta que deveria ter sido intimado previamente para comprovar tais valores por meio de documentação física, deixando o fisco de oportunizá-la a comprovação do seu crédito.

Quanto ao conjunto probatório, percebe-se que a Contribuinte juntou faturas, duplicatas e planilhas à sua Impugnação (fls. 35 a 534), apresentando, quando do seu Recurso Voluntário, extratos bancários e documentos referindo que tais informações (fls. 593 a 602), mesmo que, no seu entendimento, não fossem necessárias, podem comprovar de forma indene a existência da retenção havida.

Ora, primeiramente, importante frisar que a nulidade, para ser reconhecida, exige a comprovação do prejuízo à defesa, o que não se verifica no presente processo.

O cerceamento do direito de defesa do contribuinte se configura quando há obstáculo ao seu acesso aos autos do processo, impedindo-o de tomar conhecimento dos fatos, provas e fundamentos legais que embasam a acusação. Tal prática viola o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, ao negar ao recorrente a oportunidade de apresentar sua versão dos fatos e de contestar as alegações do agente atuador.

Não só isso, mas o cerceamento de defesa no âmbito tributário ocorre quando há violação aos procedimentos previstos no art. 142 do CTN e nos arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235/1972. A consequência da inobservância desses requisitos, aliada à violação do contraditório e da ampla defesa, que impede o contribuinte de se defender adequadamente, é o verdadeiro motivo de nulidade.

Pois bem, com relação à nulidade aduzida, importa-nos o embate com o que determina a legislação (Decreto nº 70.235, de 1972), veja-se

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Da análise dos dispositivos normatizadores, verifica-se, no presente caso, a não ocorrência de quaisquer dos incisos do artigo 10 que são aptos a ensejar a nulidade do despacho decisório, ou do artigo 59 que ocasione a nulidade do procedimento.

Assim se pronuncia a jurisprudência administrativa:

Processo nº 13839.909809/2012-30

Recurso Voluntário

Acórdão nº 3002-000.794 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária

Sessão de 17 de julho de 2019

Recorrente NOVA - INJEÇÃO SOB PRESSÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS INDUSTRIAIS LTDA

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/01/2008

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Descabe a arguição de nulidade do despacho decisório quando resta evidenciada a descrição dos fatos e a fundamentação da não homologação da compensação, por meio de ato administrativo emitido pela autoridade competente para fazê-lo. COMPENSAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

Pertence ao contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito para o qual pleiteia compensação.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/01/2008 a 31/01/2008 COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

IMPREScindibilidade.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme o art. 170 do Código Tributário Nacional.

No mais, verifico a existência de contraditório e ampla defesa, como também, ao Contribuinte, foi oportunizada a possibilidade de apresentar sua defesa, seu recurso, assim como os documentos que entendia serem devidos.

Ora, se o Contribuinte afirma ter direito creditório a pleitear, deve manter em boa guarda todos os documentos referentes ao período do crédito, pelo prazo legal e que for necessário à análise do seu pedido, sendo seu o ônus probatório do fato constitutivo do alegado direito creditório, na forma do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil e arts. 15 e 16 do Decreto n. 70.235/72.

Nesse sentido, entendo que, em busca da verdade material, o Contribuinte fez a juntada de informações relevantes, nesse momento processual, que dizem respeito à necessária

comprovação do oferecimento das receitas às quais pretende valer-se dos impostos retidos, à tributação. Tais provas, analisadas neste momento processual, também podem ser admitidas, a meu ver, em razão da exceção prevista na alínea “c”, do §4º, do artigo 16, do Decreto nº 70.235/72.

Por esse motivo, entendo que não procede a alegação de nulidade do Despacho decisório por preterição do direito de defesa do ora Recorrente, ocasião em que conheço, ainda, dos documentos juntados pela Recorrente, em homenagem ao princípio da verdade material.

Do Mérito

4. Da análise das glosas

A Contribuinte afirma que possui direito integral à compensação transmitida:

63. Na manifestação de inconformidade, a Recorrente comprovou as retenções sofridas, no valor total de R\$ 720.852,50, as quais compuseram a formação do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2005, mediante a juntada de notas fiscais e recibos emitidos para as fontes pagadoras referentes aos serviços ensejadores das retenções, além dos relatórios de composição das notas fiscais e dos valores dos serviços prestados, inclusive com os valores retidos do tributo, e documentação contábil (razão contábil do ano-calendário de 2005).

64. Apesar disso, a r. decisão recorrida manteve o indeferimento do direito creditório pleiteado, ao fundamento de que “os documentos emitidos pela própria contribuinte não são suficientes para comprovar as retenções sofridas”, de modo que a Recorrente deveria ter comprovado “que os valores foram por ela efetivamente recebidos, em virtude das transações realizadas, via caixa ou bancos e que correspondem aos valores líquidos de cada operação, ou seja; já descontada a CSLL” (fls. 544).

[...]

73. Com efeito, foram anexadas à manifestação de inconformidade cópia das Faturas/Notas Fiscais que deram origem às retenções de CSLL, emitidas para as fontes pagadoras (algumas delas, inclusive, são pessoas jurídicas de direito público) referentes à prestação de serviços técnicos de Engenharia Consultiva (doc. 03 da manifestação de inconformidade).

74. Tais documentos estão devidamente segregados por fonte pagadora, com as informações referentes ao valor bruto da prestação de serviço e o valor total da retenção sofrida pela Recorrente.

75. Também foi juntado aos autos cópia de Relatório de Recebimentos, comprovando que o valor efetivamente recebido pela Recorrente corresponde à diferença entre o valor bruto da nota fiscal emitida e a retenção sofrida (doc. 04 da manifestação de inconformidade).

[...]

84. De toda forma, mesmo sendo dispensável a apresentação dos extratos bancários para a confirmação das retenções de CSLL sofridas no ano-calendário de 2005, a Recorrente acosta aos autos deste recurso voluntário cópia de extratos bancários emitidos pelo “Banco do Nordeste”, identificando valores líquidos recebidos do tomador do serviços, cujas notas fiscais estão juntadas às fls. 171/204, que também fazem prova da existência do direito creditório pleiteado nestes autos (doc. 01).

As parcelas não confirmadas, ou confirmadas parcialmente, exaradas no Despacho Decisório e mantidas pela DRJ são as que seguem:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
01.616.929/0001-02	5952	9.538,84	8.156,78	1.382,06	Retenção na fonte comprovada parcialmente
05.848.387/0003-16	5952	112.933,17	0,00	112.933,17	Retenção na fonte não comprovada
07.237.373/0001-20	5952	3.960,70	0,00	3.960,70	Retenção na fonte não comprovada
16.628.281/0001-61	5952	35.852,04	0,00	35.852,04	Retenção na fonte não comprovada
27.240.092/0001-33	5952	2.219,41	0,00	2.219,41	Retenção na fonte não comprovada
33.000.167/0001-01	6190	12.387,03	12.212,20	174,83	Retenção na fonte comprovada parcialmente
33.352.394/0001-04	5952	9.793,39	0,00	9.793,39	Retenção na fonte não comprovada
33.592.510/0001-54	5952	154.620,78	114.940,94	39.679,84	Retenção na fonte comprovada parcialmente
43.776.517/0001-80	5952	64.690,35	63.283,71	1.406,64	Retenção na fonte comprovada parcialmente
47.865.597/0001-09	5952	6.327,84	5.768,92	558,92	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		412.323,55	204.362,55	207.961,00	

Depreende-se que são duas as condições para que a CSLL (1708) possa ser computada na apuração do saldo negativo desta: **1)** se há comprovação da retenção sofrida; **2)** se os rendimentos que originaram as retenções informadas foram oferecidos à tributação.

A Contribuinte, por meio da documentação juntada aos Autos às fls. 593 a 602, apresentou documentação relevante, neste momento processual, que confirma o recebimento da fonte pagadora CNPJ 07.237.373/0001-20, de valores líquidos das duplicatas cujas retenções não foram confirmadas.

Assim, entendo que a jurisprudência administrativa é favorável à aceitação de meios alternativos de prova da retenção, como demonstra o Acórdão nº 1001-003.264, da 1ª Turma Extraordinária da 1ª Seção de Julgamento deste CARF, na sessão de 07/03/2024:

IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Data do fato gerador: 30/11/2012

DCOMP. IRRF. PAGAMENTO INDEVIDO. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS DIVERSOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF N. 143. COMPROVAÇÃO. RECONHECIMENTO DO CRÉDITO.

Na esteira dos preceitos da Súmula CARF nº 143, a comprovação das retenções que deram azo ao pedido de compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte-

IRRF, não se limita aos comprovantes de recolhimento/retenção por parte da fonte pagadora, impondo sejam acolhidos outros documentos que se prestam a tanto, limitando-se as compensações, no entanto, ao limite do crédito reconhecido, o que se vislumbra na hipótese dos autos, tendo a contribuinte retificado validamente as DCTFs e apresentado documentos hábeis e idôneos ao fim pretendido, sendo defeso à autoridade julgadora estabelecer novos pressupostos, sobretudo quando rechaçados pela legislação de regência, corroborada pela jurisprudência deste Colegiado.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Data do fato gerador: 30/11/2012 NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LIVRE CONVICÇÃO DO JULGADOR. DECISÃO RECORRIDA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Com esteio no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora de primeira instância, na apreciação das provas e razões ofertadas pela contribuinte, formará livremente sua convicção, podendo determinar diligência que entender necessária, não se cogitando em nulidade da decisão quando não comprovada a efetiva existência de preterição do direito de defesa do contribuinte.

Ainda, em conformidade com a Câmara Superior deste Tribunal:

Acórdão nº 9101-003.437

IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Data do fato gerador: 30/11/2012

DCOMP. IRRF. PAGAMENTO INDEVIDO. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS DIVERSOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF N. 143. COMPROVAÇÃO. RECONHECIMENTO DO CRÉDITO.

Na esteira dos preceitos da Súmula CARF nº 143, a comprovação das retenções que deram azo ao pedido de compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF, não se limita aos comprovantes de recolhimento/retenção por parte da fonte pagadora, impondo sejam acolhidos outros documentos que se prestam a tanto, limitando-se as compensações, no entanto, ao limite do crédito reconhecido, o que se vislumbra na hipótese dos autos, tendo a contribuinte retificado validamente as DCTFs e apresentado documentos hábeis e idôneos ao fim pretendido, sendo defeso à autoridade julgadora estabelecer novos pressupostos, sobretudo quando rechaçados pela legislação de regência, corroborada pela jurisprudência deste Colegiado.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Data do fato gerador: 30/11/2012 NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LIVRE CONVICÇÃO DO JULGADOR. DECISÃO RECORRIDA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Com esteio no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora de primeira instância, na apreciação das provas e razões ofertadas pela contribuinte, formará livremente sua convicção, podendo determinar diligência que entender necessária, não se cogitando em nulidade da decisão quando não comprovada a efetiva existência de preterição do direito de defesa do contribuinte.

PROCESSO 10880.942509/2012-69

ACÓRDÃO 1001-003.522 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

SESSÃO DE 04 de setembro de 2024

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO

INTERESSADO FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULA CARF Nº 80.

Na apuração do IRPJ a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

Além disso, há súmula deste Tribunal Administrativo:

Súmula CARF 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020)

Assim, a ausência de informes de rendimento não impede, por si só, a compensação, desde que o Contribuinte comprove, por outros elementos, a legitimidade do crédito, o que entendo ter restado comprovado no caso em liça.

Analisando os documentos, a Contribuinte somente logrou êxito em confirmar via extratos bancários o recebimento líquido do CNPJ 07.237.373/0001-20, no valor de R\$3.960,70.

Na Manifestação de Inconformidade, a Contribuinte juntou as duplicatas emitidas, em que há disposto o valor bruto da receita e o valor do CSRF.

Entretanto, somente tal documentação não foi suficiente, de forma acertada, para a DRJ acolher o deferimento dos créditos pleiteados. Assim, a Contribuinte fez a juntada de novos documentos (extratos bancários), correlacionando o número das faturas que contém os valores brutos das receitas com o crédito em conta corrente, do valor líquido, vez que a fonte pagadora reteve a CSRF.

Da leitura documental, não restou claro se consta em DIPJ o oferecimento das ditas receitas que ora se confirmam via extrato bancário.

Nesse sentido, há jurisprudência deste CARF:

Processo nº 10850.906563/2016-21

Recurso Voluntário

Acórdão nº 1201-006.288 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 11 de março de 2024

Recorrente RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2013

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE DE JUNTADA TARDIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS E INDICAÇÃO DE NOVOS ARGUMENTOS ÚTEIS À ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO.

Em procedimentos administrativos de compensação, não se nega ao interessado a possibilidade de ter reconhecido crédito a recuperar mediante justificação tardia, inclusive, com juntada posterior de documentos e apresentação de novos argumentos de fato de direito relacionados à análise do direito creditório.

AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE POSSIBILITEM O DEFERIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. VERDADE MATERIAL.

É ônus do contribuinte provar a liquidez e certeza do direito creditório postulado. A inércia do interessado em não apresentar os elementos probatórios que permitam a adequada análise do crédito vindicado inviabiliza a repetição do indébito.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA(IRPJ)

SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES NA FONTE. DIREITO CREDITÓRIO.

Na apuração de saldo negativo de tributo, inclusive para fins do seu aproveitamento como direito creditório, a pessoa jurídica poderá deduzir do montante devido o valor retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo.

Assim, entendo que restou devidamente comprovada a parcela de **R\$3.960,70**, pelo que voto pela adição desta importância aos valores já homologados parcialmente no despacho decisório, devendo, entretanto, o processo ser remetido à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, para, em relação ao referido montante, verificar o oferecimento das receitas correspondentes à tributação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, voto pelo **provimento parcial** do recurso voluntário, para considerar comprovado o recebimento líquido do montante de **R\$3.960,70**, e devolver o processo à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, para, em relação ao referido montante, verificar o oferecimento das receitas correspondentes à

tributação, além daquelas já reconhecidas pelo despacho decisório da PERD/Comp nº 27678.05580.270907.1.7.03-9562.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Henrique Nimer Chamas**, redator designado

Em que pese o substancial voto da Relatora, dela divergi por entender que a contribuinte não demonstrou os requisitos necessários para que a retenção do imposto de renda retido na fonte pudesse compor o saldo negativo do período.

A Declaração de Compensação tem o condão de formalizar o encontro de contas entre a contribuinte e a Fazenda Pública, por iniciativa da primeira. Cabe a esta, então, responsabilizar-se pelas informações sobre os créditos e débitos e manter a guarda de provas suficientes para, em sendo o caso, submeter à autoridade tributária para sua análise, verificação e confirmação.

Nesse procedimento administrativo, provocado pela contribuinte, é interessante notar que o conjunto de provas que podem ser produzidas é amplo, mas devem ser assertivos na comprovação do direito vindicado. Isso reflete o posicionamento jurisprudencial deste tribunal administrativo que busca a verdade material.

Tratando-se de matéria sujeita à comprovação da contribuinte, no mínimo, é necessário que se mova para comprovar o seu direito, pelos diversos meios idôneos possíveis.

O direito creditório postulado pela contribuinte, nos termos do artigo 170 do CTN, deve ser líquido e certo, cuja comprovação, portanto, parte da autora do pedido. A contribuinte, nesse caso, deveria valer-se do previsto no artigo 74, §11º, da Lei nº 9.430/1996, e do inciso III do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972.

De início, há de se esclarecer que a retenção na fonte somente comporá o saldo negativo do período, se: (i) comprovada a retenção na fonte do imposto de renda ou da CSLL, conforme o caso; e (ii) comprovado o oferecimento das receitas correspondentes à tributação, isto é, que compuseram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, conforme o caso.

Como já afirmado, ambas as matérias devem ser comprovadas por meio de documentos idôneos. No que tange ao primeiro requisito, o conjunto probatório é amplo, nos

termos da Súmula CARF nº 174, ao passo que o segundo requisito parte da própria apuração do lucro real (escrita contábil regular – a exemplo dos Livros Razão e Diário, LALUR, LACS etc.).

Apenas a DIPJ do período não é o suficiente para comprovar o efetivo oferecimento dos rendimentos à tributação, porquanto a DIPJ tem caráter meramente informativo e é apresentada de forma consolidada - não minucia a base de cálculo do IRPJ, linha a linha, comprovando o oferecimento das receitas à tributação.

Por essa razão, vigora neste tribunal administrativo a Súmula CARF nº 80 – de aplicação obrigatória -, que determina ser necessário cumprir ambos os requisitos para a adequada formação e comprovação do saldo negativo vindicado, veja:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Acórdãos Precedentes: Acórdão nº 1202-00.459, de 25/01/2011 Acórdão nº 1103-00.268, de 03/08/2010 Acórdão nº 1802-00.495, de 05/07/2010 Acórdão nº 1103-00.194, de 18/05/2010 Acórdão nº 105-17.403, de 04/02/2009 Acórdão nº 101-96.819, de 28/06/2008

Juridicamente, portanto, a demonstração do oferecimento à tributação das receitas relacionadas à retenção na fonte não é marginal ou desnecessária, não bastando que se comprove a retenção na fonte – é requisito para a formação do saldo negativo.

Tocando o caso concreto, a lide cinge-se à não confirmação de parte das retenções na fonte que comporiam o saldo negativo pleiteado, matéria que apresentou divergências quanto à sua comprovação, e seu oferecimento à tributação no período.

Essa delimitação é clara na decisão recorrida, que não prosseguiu na avaliação do oferecimento das receitas à tributação, por entender que não estariam comprovadas as retenções na fonte informadas.

Assim, não obstante a contribuinte tenha se esforçado para comprovar ao menos em parte as retenções na fonte a que se submetera, já que nem todos os documentos prestam a essa finalidade, a exemplo das duplicatas, entendo que não logrou êxito em comprovar o oferecimento à tributação das receitas a eles correspondentes. Saliento que a própria decisão recorrida explicitou ser esse um requisito para a confirmação do saldo negativo.

Portanto, não há provas suficientes para a confirmação do saldo negativo de IRPJ ou da CSLL, porquanto não comprovado o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto, sendo insuperável o comando da Súmula CARF nº 80.

Considero, então, que a contribuinte não se desincumbiu de seu ônus probatório, nada tendo que se reformar no acórdão da DRJ.

Conclusão

Ante aos fundamentos anteriormente veiculados, **nego provimento** ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas